



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44 PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

#### LEI N.º 1.181/2023

"Institui a Política Municipal Meire Mendonça Teixeira Iane de Prioridade no atendimento a Cidadãos em Tratamento Oncológico no atendimento Privado e Público no Município de Rodeiro".

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome sancino a seguinte Lei:

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal Meire Mendonça Teixeira Iane de prioridade no atendimento a cidadãos em tratamento Oncológico no atendimento público e privado de qualquer natureza no Município de Rodeiro.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa em tratamento oncológico aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.
- § 2º Em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei nº14.238/2021, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:
  - I- assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
  - II- atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a procedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;
  - III- prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença.
- Art. 2º Para receber o atendimento prioritário, o cidadão deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição ou de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

## MUNICÍPIO DE RODEIRO



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44 PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

### Capítulo II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 3º** O Município de Rodeiro deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotados pelos órgãos de saúde.

**Parágrafo único** — Diagnosticada a doença, a Secretaria Municipal de Saúde deverá priorizar os atendimentos e exames que se fizerem necessários para o tratamento, inclusive com apoio da equipe multidisciplinar.

Art. 5º O Município deverá disponibilizar transporte prioritário para os usuários que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.

§1º O usuário em tratamento oncológico deverá ter o seu estado de saúde considerado quando da utilização concomitante com outros usuários, devendo, sempre que indicado por médico, utilizar o serviço de forma individualizada.

§2º Fica assegurado o direito de um acompanhante ao usuário quando da realização de procedimentos elencados no tratamento oncológico: consultas médicas, exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, dentre outros.

Art. 6º Os demais setores da Administração Pública deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta Lei.

# Capítulo III DOS SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 7º Os estabelecimentos privados deverão dar ampla divulgação da prioridade de atendimento a cidadãos em tratamento oncológico.

Art. 8º Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar atendimento prioritário no caixa ou guichê.

Digitalizado com CamScanner



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44 PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Município de Rodeiro deverá realizar campanhas periódicas de orientação por meio de seus canais de comunicação que disponham sobre informações à população em geral de alertas sobre o "Câncer", bem como aos usuários e familiares acerca dos direitos estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único -Deverá ser realizada ampla divulgação esclarecendo os principais direitos que as pessoas com câncer possuem, quais sejam:

I - Aposentadoria por invalidez após perícia do INSS;

II - Auxílio-doença após perícia do INSS;

III - Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;

IV - Isenção de ICMS e IPI na compra de veículos adaptados e de IPVA para veículos adaptados, em casos específicos;

V - Possibilidade de quitação de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação;

VI - Possibilidade de saque do FGTS e do PIS:

VII - Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em casos específicos em lei;

VIII - Possibilidade de cirurgia plástica reparadora de mamas.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro - MG, 06 de novembro de 2023.

flos Ferreira

Prefetto Municipal

**CERTIDÃO** 

Certifico que este documento foi publicado no DOMM no dia 07/11/2023 Edição 3637 de acordo com a Lei n. 986/2012 e registrado no livro próprio.

> Déborah de Oliveira Ferreira Matrícula nº 1997